



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR
ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº 1.496/2021 - PMC/SMG

Cajamar/SP, 16 de novembro de 2021.

Referente: **Requerimento nº 358/2021**
15ª Sessão

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Senhor Presidente,

PROTOCOLO
3411/2021

DATA / HORA
23/11/2021 14:12:08

USUÁRIO
diná

Com os nossos cordiais cumprimentos, pelo presente, em atenção ao **Requerimento nº 358/2021**, de autoria do Nobre Vereador Luiz Fabiano Cordeiro Galvão, encaminhamos a análise jurídica contida no **Parecer Jurídico AJI nº 0557/2.021**, quanto a inviabilidade legal ao requerido pelo Nobre Edil, cópia anexa.

Sendo o que tínhamos a informar, aproveitamos o ensejo para externar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
SAULO ANDERSON RODRIGUES
Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR – SP



Município de Cajamar

Estado de São Paulo

ASSESSORIA JURÍDICA INSTITUCIONAL

FLS 05

PARECER JURÍDICO AJI Nº. 0557/2.021.

Cajamar, 10 de novembro de 2.021.

Ao Departamento Técnico Legislativo.

Referente: Processo Administrativo nº. 12.670/2.021.

Requerente: Departamento Técnico Legislativo.

Assunto: Análise quanto a possibilidade de criação do Conselho Municipal de Pastores e das Entidades Filantrópicas e Educacional da Comunidade Evangélica.

Em princípio, informamos que este parecer tem caráter opinativo e que não vincula a Administração Pública sobre o seu conteúdo, porém segue orientação fundada na atribuição do Cargo de Assessor Jurídico Institucional da Lei nº 184/19; como também à fls.90, na Descrição Detalhada do Cargo de Procurador Jurídico constante do Anexo IX, da LC nº 63/05.

DO RELATÓRIO.

Trata-se o presente de PARECER JURÍDICO solicitado nos autos do Procedimento Administrativo em epígrafe, iniciado em 20 de outubro de 2.021 pelo Departamento Técnico Legislativo, quanto à possibilidade criação do Conselho Municipal de Pastores e das Entidades Filantrópicas e Educacional da Comunidade Evangélica.

À fls. 03 consta requerimento nº 358/2.021, oriundo da Câmara Municipal de Cajamar, solicitando a análise por parte do Chefe do Executivo a respeito da possibilidade de criação do quanto mencionado anteriormente. Após, foram os autos remetidos à esta Assessoria Jurídica Institucional para análise e parecer jurídico.

É a síntese do relatório.

DO PARECER.

Por primeiro, cumpre registrar que o presente processo surge de um Requerimento do Nobre Edil Luiz Fabiano Cordeiro Galvão de nº 356/2021, questionando a possibilidade de criação do Conselho Municipal de Pastores e das Entidades Filantrópicas e Educacional da Comunidade Evangélica. Assim, cabe apontar que tal postura deveria ter sido apresentada na Procuradoria da Câmara de Cajamar, vez que possui como atribuições, "in verbis":



Município de Cajamar

Estado de São Paulo

FLS 06

ASSESSORIA JURÍDICA INSTITUCIONAL

Responder pela respectiva Procuradoria, **assessoramento jurídico ao Gabinete da Presidência e a todos os órgãos da Câmara, aos senhores Vereadores**, às Comissões Permanentes e Especiais da Câmara, acompanhamento das Sessões (ordinárias, extraordinárias e solenes) e **emissões de pareceres**; exercer a procuradoria do Legislativo e **realizar a assessoria dos serviços afetos à Procuradoria**; patrocinar a defesa da Câmara Municipal em Juízo e fora dele, quando determinado pela Presidente; **exarar pareceres em processos legislativos e manifestar-se juridicamente em matérias de natureza legislativa ou administrativa**, quando solicitados; **prestar assistência jurídica e técnica às Comissões Permanentes e às Comissões Especiais**, quando solicitados; minutar contratos e demais documentos em que a Câmara seja parte interessada; prestar esclarecimentos que forem solicitados pela Mesa ou pelos Vereadores, relativos à aplicação do Regimento Interno, Lei Orgânica dos Municípios e ao andamento das proposições; **exarar pareceres nos processos administrativos que tramitarem pela Casa**, quando solicitados pelo Presidente, Diretores, Comissões; cumprir os prazos regimentais nos pareceres ou orientações em processo legislativos; preparar os documentos na ausência ou falta de funcionários; **prestar orientação de natureza jurídica aos senhores Vereadores**, executar outras tarefas afins; acompanhar processos junto ao Judiciário, Tribunal de Contas e demais órgãos oficiais em que a Câmara figure como parte; executar a datilografia ou digitação dos documentos confeccionados; distribuir tarefas conforme a competência de cada cargo e setor; realizar a fiscalização dentro dos serviços de sua área de competência; assinar e responder pelos atos de sua unidade junto à Presidência da Câmara, Tribunal de Contas e outros Órgãos de fiscalização decorrente de Poderes devidamente constituídos e Fiscalizar a realização da execução de outras tarefas afins pertencentes à Procuradoria. **(Grifo nosso)**.

Feita tais ponderações, passamos ao enquadramento jurídico do quanto pleiteado. Em princípio a pretensão se mostra inviável, uma vez que a Constituição Federal estabelece o Brasil como sendo um estado laico, pregando a desagregação da religião e seus valores sobre os atos governamentais.

Em uma democracia, a pluralidade de crenças e valores é imensurável, justamente por pairar sobre a liberdade, devendo assim o Estado agir com o máximo de neutralidade e igualdade possível com relação as mais diversas pautas, sendo a laicidade um princípio crucial para a manutenção da democracia e os direitos individuais e coletivos.

Neste sentido, merece destaque o mandamento constitucional previsto no inciso I do art. 19 da Magna Carta, o qual dispõe, senão vejamos:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de



ASSESSORIA JURÍDICA INSTITUCIONAL

dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
[...]

Analisando o dispositivo supratranscrito, temos no fim do conteúdo do seu inciso I a previsão de apoio por parte da administração pública a ato religioso quando demonstrado relevante interesse público, o que, smj, não verificamos ser o caso, posto que nas justificativas apresentadas à fls. 03 resta demonstrado que as atividades serão voltadas exclusivamente ao público evangélico, conforme se depreende do trecho a seguir:

“[...] afim de que o Conselho ajude a estudar, analisar, elaborar, discutir, aprovar e propor políticas que permitam e garantam a integração e a participação **do evangélico** e das entidades **criadas por eles** no processo educacional, cultural, social, político, econômico do Município de Cajamar. [...]” (**Grifo nosso**).

Em assim sendo, não é permitido ao ente público fomentar ou apoiar determinada religião (o que vemos ser a intenção, mesmo que indiretamente, do nobre Edil), razão pela qual entendemos inviável o prosseguimento do quanto pretendido por parte do Chefe do Executivo Municipal.

CONCLUSÃO.

Ante o exposto, entendemos que a pretensão visa, smj, privilegiar determinado grupo religioso, o que vai de encontro ao disposto no inciso I do art. 19 da CF, razão pela qual opinamos pela inviabilidade do prosseguimento do requerimento nº 358/2.021 por parte do Chefe do Executivo Municipal.

Todavia, a fim de justificar a viabilidade, recomendamos a criação de um conselho indistinto de religião para atingir a finalidade pretendida.

É o nosso Parecer, Salvo Melhor Juízo.

Kheyder HARP Loyola.
Procurador Jurídico.

DEPARTAMENTO TÉCNICO
LEGISLATIVO
Recebido em
12 NOV 2021
Recebido Por Alba Am 1500
Hors



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Fls: 03

REQUERIMENTO Nº 358 / 2021

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Requeiro dentro das normas regimentais da Casa, após deliberação do Plenário, que seja oficiado a Excelentíssimo Senhor Chefe do Executivo Municipal de Cajamar, Danilo Joan se existe um estudo para elaboração do projeto de lei que CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE PASTORES E DAS ENTIDADES FILANTRÓPICAS E EDUCACIONAL DA COMUNIDADE EVANGÉLICA.

JUSTIFICATIVA

Justifico o presente requerimento , afim de que o Conselho ajude a estudar, analisar, elaborar, discutir, aprovar e propor políticas públicas que permitam e garantam a integração e a participação do evangélico e das entidades criadas por eles no processo educacional, cultural, social, político, econômico do município de Cajamar. Sugerir ao Prefeito Municipal propostas de políticas públicas, projeto lei ou outras iniciativas consensuais que visem a assegurar e a ampliar os direitos de todos e garantindo ao cidadão o direito a cidadania.

Desenvolver em conjunto com as Secretarias do Município, estudos, debates, palestras e pesquisas relativas às atividades que exerce cada entidade citada;

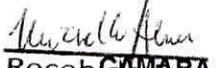
Receber sugestões oriundas da sociedade e opinar sobre assuntos que lhes sejam encaminhados, no âmbito de suas atribuições, dando ciência das mesmas aos órgãos competentes, apoiar, acompanhar e assessorar projetos de interesse do público, promover a cooperação e o intercâmbio com organismos similares em níveis municipal, estadual, nacional e internacional.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos – 07 de outubro de 2021

DEPARTAMENTO
LEGISLATIVO
Recebido

15 OUT 2021


LUIZ FABIANO CORDEIRO GALVÃO
Vereador


Recebido em 13.30
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
APROVADO em discussão e votação única
na 15ª sessão Ordinária
com 14 (Catorze) votos favoráveis
e 0 (Zero) votos contrários
em 13 / 10 / 2021

PROTOCOLO
2917/2021

DATA / HORA
07/10/2021 12:33:01

USUÁRIO
diná

Saulo Anderson Rodrigues

Presidente